



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 135/2021

PROCESSO 065-2021 – PARCERIAS OSC

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) SOCIEDADE ATLÉTICA JUVENTUDE OPERÁRIA, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO DE MELHORIAS ESTRUTURAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 19/05/2021, os Autos do Processo 065-2021 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto de Melhorias Estruturais, proposto pela OSC SOCIEDADE ATLÉTICA JUVENTUDE OPERÁRIA, mediante repasse de recursos oriundos de emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Na análise preliminar dos Autos, verificou-se que faltaram ser enviados pela entidade documentos pertinentes à análise do tema, de forma que foi requerido à mesma que complementasse os Autos, retornando no dia 29/06/2021.

Consta dos Autos dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2021, estando contida na Ação nº 2092 (Apoio a entidades ou atletas), Despesa nº 43 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre).





## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas à prática esportiva e recreativa, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do Art. 31, II da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da educação dando conta do interesse público.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 15 de julho de 2021.

Felipe Waihrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826